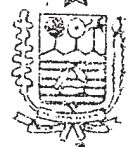
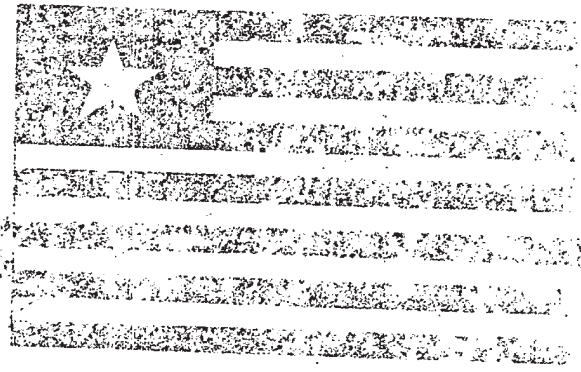


JACOBINA DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



JACOBINA DO PIAUÍ

23 DE ABRIL DE 1990

E REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL

For Publicar a
Lei Orgânica
19/02/97

PREÂMBULO

Nós, os representantes do Povo do Município de Jacobina do Piauí, reunidos, sob a proteção de Deus, para com vistas ao desenvolvimento integral e participativo de nossas comunidades, organizar os nossos poderes e racionalizar o uso de nossas riquezas, resolvemos promulgar a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ.

861

Título I
Capítulo I
Do Município

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1 - O Município de Jacobina do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, unidade da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

- I - Poder Executivo
- II - Poder Legislativo

Parágrafo Único - É vedado aos poderes do Município a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3 - São símbolos do Município de Jacobina do Piauí, representativos de sua história e de sua cultura:

- I - A Bandeira
- II - O Hino

Art. 4 - O Distrito, constituído na forma do disposto nesta Lei, é a divisão territorial e administrativa do Município.

Art. 5 - A sede do Município é a cidade de Jacobina do Piauí, cuja denominação somente poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal, observada a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6 - Compete ao Município de Jacobina do Piauí entre outras atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - Aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas;
- V - Publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta lei e na legislação estadual;
- VII - Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Mercados, feiras e matadouros públicos;
 - c) Cemitérios e serviços funerários;
 - d) Iluminação pública;
 - e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - f) Abastecimento de água e esgotos sanitários.
- IX - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação, pré-escolar e ensino fundamental;
- X - Prestar, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;
- XI - Promover a cultura e a recreação;
- XII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;
- XIII - Preservar as florestas, fauna e a flora;
- XIV - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de insti-

- filantrópicas, comunitárias ou confessionais;
- XV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVI - Realizar, com apoio da União e do Estado, programas de alfabetização;
- XVII - Realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e o Estado;
- XVIII - Promover o adequado ordenamento do Território do município;
- XIX - Planejar e executar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XX - Elaborar e executar o plano diretor do município;
- XXI. Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e reservas florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

- XXII - Fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;
- b) horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) os locais de estacionamento de táxis e veículos de transportes coletivos.

- XXIII - Regular a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIV - Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXV - Conceder alvará para:
- a) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

- c) prestação de serviços de táxis;
- d) vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;
- e) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autoes para fins de publicidade e propaganda;
- f) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

- XXVI - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XXVII - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- XXVIII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

- XXIX - Cassar o alvará que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejulicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar imediatamente o funcionamento do estabelecimento;
- XXX - Estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;
- XXXI - Adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XXXII - Disciplinar os serviços de carga e descarga, na zona urbana da cidade, e a tonelagem máxima permitida para os veículos que circulem na cidade;

- XXXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;
- XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos com a finalidade de transgressões da legislação municipal;
- XXXV - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentações;

- XXXVII - Exigir, quando da aprovação de loteamentos:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

viais.

SECCÃO II

Da Competência Comum

Art. 7 - Além das competências do artigo anterior, o município de Jacobina do Piauí anuará, em cooperação com a União e com o Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

V - Elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitando o número de horas-aula estabelecidos pela lei federal;

VI - Promover programas de construção de moradias populares, em mutirão ou mediante outro tipo de ajuda;

VII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IX - Praticar outros atos de competência comum, prevista no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de Jacobina do Piauí.

Art. 8 - Ao município de Jacobina do Piauí, compete complementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

SECCÃO III

Da Competência Suplementar

CAPITULO III

Das Vedações

Art. 9 - Ao Município de Jacobina do Piauí é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçá-los ou funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos;

III - Desviar vendas para a realização de despesas que não se refiram, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênio com o Estado, a União ou outro município, com vista ao bem comum;

IV - Permitir que oficinas de sua propriedade, imprimam material destinado a propaganda político-partidária;

V - Doar bens, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, com caráter de favorecimento pessoal;

VI - Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

VII - Manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VIII - Manter, publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterize promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;

IX - Nominar obras ou prédios públicos, com homenagem a pessoas vivas;

X - Exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;

XI - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

XII - Cobrar tributos:

- a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que se houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XIII - Utilizar tributos com efeito de confisco;

- XIV - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por lei de tributos interestaduais ou intermunicipais, conservadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;
- XV - Instaurar e cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado, e de outros municípios;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município de Jacobina do Piauí é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano civil uma sessão legislativa.

Art. 11 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição de município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 12 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 13 - O Decreto Legislativo que fixa o número de vereadores será fundamentado com certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em que se informe o número de habitantes do município.

Art. 14 - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores do município de Jacobina do Piauí.

Art. 15 - A Câmara Municipal de Jacobina do Piauí reunir-se-á, anualmente, na sede do município, entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1 - As reuniões ordinárias serão em número de 04 (quatro) em cada mês, na forma que dispuser o seu Regimento Interno;

§ 2 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão mediante convocação do prefeito, quando este entender necessário e pelo presidente da Câmara, p. empossar o Prefeito

Vice-Prefeito ou mediante requerimento da maioria dos vereadores, em caso de interesse público relevante.

§ 3 - Nas reuniões extraordinárias a Câmara somente deliberará acerca de para qual foi convocada.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 - A sessão legislativa não será concluída, ao final de cada ano houver deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 18 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas no n. elas destinadas, salvo decisão de 2-3 (dois terços) de seus membros, adotada em n. motivo relevante.

Art. 19 - As sessões da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, somente i ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da casa.

Art. 20 - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro sença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votaçõ

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 21 - A Câmara Municipal de Jacobina do Piauí reunir-se-á em sessão ratória a partir de 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus bros.

Art. 22 - Sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e h maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, qu automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso entre sentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito a i

Art. 23 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal

Art. 24 - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e declarações de seus bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambas tran em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presi do vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos eleitos i exercício de vereança, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticament possados.

Art. 26 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Se rio, e terá mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo, na el imediatamente subsequente.

Art. 27 - Caso não haja número de vereadores suficiente para a eleição da M vereador que houver assumido a presidência dos trabalhos permanecerá na Presidê convocará sessões diariamente até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 - A eleição para renovação da Mesa ocorrerá, obrigatoriamente na d sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro.

Art. 29 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto d (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que poderá dispor sobre o process destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sot matéria de competência do Município, especialmente no que se refere o seguinte:

- I - assu de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e

TCE - PI

Proc. N.º 0143097/1824

tadual, notadamente o que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência às pessoas portadoras de deficiência física e mental;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e o combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de Distritos Industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização de concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) às políticas públicas do município de Jacobina do Piauí.

II - tributos municipais;

III - autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

V - abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sob a forma de pagamento;

VII - concessão de auxílio e subvenções;

VIII - concessão e permissão de serviços públicos;

IX - à concessão de direito real de uso de bens municipais;

X - à alienação e concessão de bens imóveis;

XI - à aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação onerosa;

XII - à criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação pertinente;

XIII - à criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação das respectivas remunerações;

XIV - ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Jacobina do Piauí;

XV - à alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI - à guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais;

XVII - ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII - à organização e prestação de serviços públicos;

XIX - à autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

XX - à delimitação do perímetro urbano;

XXI - ao estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observar-se o disposto no Art. 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização fina orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulador ou dos limites da delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração dos seus servidores;

VIII - elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, se a ausência exceder (quinze) dias;

X - mudar temporariamente de sede;

XI - fiscalizar e controlar o Poder Executivo incluindo os da administração, incluindo a fundacional;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentar Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pela prática de contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo nos termos que a lei estabelecer;

XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar Comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e que se enquadrem na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários ou Diretores Municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII - solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;

XIX - autorizar referendo ou plebiscito;

XX - convocar o Prefeito para pronunciar-se sobre matéria de sua responsabilidade em trâmite na Câmara Municipal;

XXI - conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços dos seus membros;

XXII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição e na Lei Federal;

XXIII - autorizar a instalação do Governo Municipal fora da sede mas dentro do território do Município;

XXIV - solicitar a intervenção do Estado, no Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, para remeter à Câmara Municipal informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 32 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí elegerá uma comissão representativa, composta de três membros e presidida pelo Presidente da Câmara, para durante o recesso funcionar, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se extraordinariamente duas vezes por mês, ou sempre que convocada pelo Prefeito;

- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, em caso de urgência e relevante interesse público.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Mesa

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:

- I - enviar, ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de Março, sua prestação de contas referente ao exercício anterior;
- II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções, da Câmara Municipal, bem como fixando a respectiva remuneração;
- III - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, em todos os casos assegurada ampla defesa;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento, para ser incluída no orçamento geral do Município, para o exercício subsequente;
- V - proceder à execução orçamentária da Câmara Municipal;
- VI - praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;
- VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VIII - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IX - qualquer membro da Mesa somente poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos vereadores, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, pelo voto de dois terços dos vereadores, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, pelo voto de dois terços dos vereadores para concluir o mandato.

SEÇÃO VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara

- Art. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
 - I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III - dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumprí-lo;
 - IV - promulgar:

a) decretos legislativos;

b) resoluções;

c) leis que recebem a sua sanção tácita e as cujo veto haja sido rejeitado pelo plenário ou não tenham sido sancionada pelo Prefeito o prazo estabelecido nesta lei.

V - fazer publicar os atos da mesa, decretos legislativos, resoluções ou as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - autorizar e pagar as despesas da Câmara Municipal;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato Municipal;

IX - apresentar, em plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - requisitar, da Prefeitura, o duodécimo orçamentário, para as despesas da Câmara;

XI - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Piauí;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, para tanto podendo requisitar a força pública ou a Guarda Municipal;

XIII - encaminhar, para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado, a Prestação Anual de contas do Município que será enviada à Câmara pelo Prefeito, até o dia 28 de fevereiro;

XIV - designar comissões especiais, nos termos regimentais, respeitando as indicações partidárias;

XV - realizar audiências públicas, com entidade da sociedade civil ou comunitária;

XVI - mandar prestar as informações que lhe tenham sido solicitadas, na forma da Lei;

XVII - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos relativos a sua gestão.

Art. 35 - O Presidente da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí ou que o substituir, somente terá exercício do voto, nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - para formação do quorum de dois terços ou de maioria absoluta;

III - em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO VII

Das Sessões

Art. 36 - A sessão legislativa anual da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, reunir-se-á entre 15 de fevereiro e 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia subsequente se recaírem no feriado.

Art. 37 - As reuniões da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuser no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão remuneradas, de conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 38 - As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí realizar-se-ão quatro vezes por mês, entre as 20 e 23 horas, podendo ser prorrogada, se necessária.

Art. 39 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula qualquer realizada fora dele.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do plenário.

Art. 40 - As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo se secretas, assim determinada pela maioria absoluta dos vereadores, para tratar de matéria referente ao decurso parlamentar.

Art. 41 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos vereadores.

Parágrafo Único - Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar da votação.

Art. 42 - As sessões extraordinárias serão realizadas por convocação:

I - do Prefeito Municipal;

II - do Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - pela comissão representativa na forma do Art. 32, inciso V, desta lei.

Parágrafo Único - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII

Das Comissões

Art. 43 - A Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, terá comissões permanentes e especiais.

158

Art. 44 - São Comissões Permanentes, com as atribuições que lhe der o Regimento Interno:

- I - Comissão de Constituição e Justiça;
- II - Comissão de Orçamento e Finanças;
- III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- IV - Comissão de Educação, Saúde e Agricultura.

Parágrafo Único - Cada comissão será composta por três membros, assegurando-se, quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 45 - As Comissões Especiais não poderão ser superior a duas, em cada oportunidade, e formar-se-ão para apurar fato determinado, por prazo certo, conforme dispuser o Regimento Interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 46 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, poderão:

- I - discutir e oferecer parecer sobre projeto de lei submetido à apreciação da Câmara Municipal;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar auxiliares do Prefeito para esclarecer assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração de propostas orçamentárias, bem como as suas posteriores execuções.

Art. 47 - As Matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara que marcará o prazo sobre o qual deve a Comissão se pronunciar.

SEÇÃO IX Dos Vereadores

Subseção I

Da Inviolabilidade, Das Prerrogativas e dos Impedimentos
Art. 48 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do município.

Art. 49 - O Vereador não poderá:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, sociedades, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis de livre vontade pelo Prefeito, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de Secretário Municipal ou equivalente a ele.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50 - Perderá o mandato o vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretado pela Justiça, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgado;

PRO-N. 014309 Fls. 1827

PRO-PI

VII - deixar de residir no município ou fixar domicílio fora dele;

VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até o dia 15 de janeiro em que tiver início o mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e será declarado vago pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do próprio punho do vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato produzida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da sessão plenária do partido político, do suplente, de entidade da sociedade civil, em todos os casos assente em ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, deste artigo a perda do mandato é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador suplente, entidade civil, partido político, em ambos os casos assegurada ampla defesa;

§ 4º - Além dos casos definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar:

- I - a falta de decoro parlamentar;
- II - o atentado às instituições vigentes;
- III - o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador;
- IV - a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 51 - O exercício da vereança, por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 52 - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública que não tenha compatibilidade de horário para o desempenho da mesma, poderá exercê-la, fazendo remuneração dela decorrente, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo.

Subseção II Das Licenças

Art. 53 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovada por no mínimo duas juntas médicas diferentes, em duas oportunidades diferentes, salvo em casos de notória gravidade e vinte) dias, em cada sessão legislativa;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse a 12 (doze) dias, em cada sessão legislativa;
- III - para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- IV - para exercer missão temporária de interesse da Câmara.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador se encontrar nas situações previstas nos incisos I, III e IV;

§ 2º - O vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 3º - O vereador licenciado para tratamento de saúde obriga-se, ao reassumir o cargo, a apresentação de um relatório completo e justificado do tratamento a que se submete, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - O pedido de licença por motivo previsto no inciso II do Artigo anterior será apreciado e somente será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 - No caso de vaga, licença, investidura em cargo de Secretário Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal.

- I - convocado o suplente, este terá 15 dias para tomar posse salvo motivo justificado sob pena de ser considerado renunciante;
- II - ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro do prazo de 48 horas.
- III - enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos membros remanescentes.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II do Artigo 53 desta Lei, o suplente se a licença for igual ou superior a 30 dias.

256

SEÇÃO X
Do Processo Legislativo

Art. 56 - O Processo legislativo municipal de Jacobina do Piauí compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - pela iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 58 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Lei de Ordenamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- V - Lei de Licitações e Contratos;
- VI - Lei da Divisão Territorial do Município;
- VII - Lei que estabelece política de desenvolvimento urbano;
- VIII - Plano Diretor do Município;

Art. 59 - As demais matérias de competência do município serão objeto de leis orgânicas, aprovadas pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 60 - As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos privativos da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, hipótese em que esta o fará, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 - Em caso de calamidade pública ou de emergência, o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 62 - O Decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nela versar a tiver efeito externo e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 63 - A Resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depender de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre:

- I - Regimento dos servidores municipais;
- II - Estruturação da Administração Municipal;
- III - Criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do município ou aumento de sua remuneração;
- IV - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;
- V - Lei de criação da Guarda Municipal.

Art. 65 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, contendo assuntos de interesse do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se seu recebimento pela Câmara Municipal, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral em como de certidão expedida pelo juiz eleitoral da Zona em que conste o número de eleitores inscritos no município;

§ 2º - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas previstas ao processo legislativo, cabendo ao Regimento Interno da Câmara estabelecer o rito pelo qual será ele defendido na Tribuna da Câmara.

Art. 66 - Não será admitido aumento de despesa prevista.

I - Nos projetos de iniciativa popular;

II - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

III - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 67 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e vetos;

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 68 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, numa única discussão e votação;

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em sessão secreta;

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar leis nos prazos previstos e ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Vice-Presidente o fará, obrigatoriamente;

§ 8º - A manutenção do veto não restituirá matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 69 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria

absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70 - A Lei criará e regulará a Tribuna Popular no município de Jacobina.

Parágrafo Único - Além de normas pré-estabelecidas no caput deste artigo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí estabelecerá as condições em que se admitirá a qualquer cidadão usar da palavra e o número deles, por sessão.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Piauí será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§ 4º - As contas relativas à arrecadação de recursos transferidos pela União ou Estado serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual e nos balancetes mensais.

Art. 72 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com o objetivo de:

I - Criar condições indispensáveis de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados obtidos pela administração;

IV - Verificar a execução de contratos.

Art. 73 - Compete à administração pública municipal, gerir os recursos da sua receita podendo, inclusive, aplicá-los no mercado financeiro, para preservar o valor real da moeda, sem que haja prejuízo dos compromissos pré-fixados e ainda, ressaltados o interesse público.

§ 1º - Das aplicações financeiras de que trata o caput deste artigo, deverão ser encaminhados extratos à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Quanto ao resultado da aplicação ou aplicações prevista neste artigo, será aplicado nas obras sociais do Município.

§ 3º - Para que sejam aplicados os recursos de que trata o § 2º, deverá ser preparado um plano de aplicação determinando o valor dos rendimentos do mercado financeiro e sendo aprovada sua aplicação por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 74 - Para efeito de controle externo o Poder Executivo encaminhará à Câmara até o dia 10 (dez) do mês subsequente os balancetes mensais e até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente a prestação de contas anual.

Parágrafo Único - Recebidas as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado para que sobre elas emita parecer prévio.

SEÇÃO XII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 75 - As contas do Município de Jacobina do Piauí ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

Público.

§ 1º - O contribuinte que desejar consultar as contas do Município, o fará, indêpendente de qualquer requerimento ou autorização, de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta de verá ser realizada no recinto da Câmara e se o contribuinte ass o desejar, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterá:

I - identificação e qualificação do reclamante;

II - certidão de que o cidadão é contribuinte e está quite com a receita pública;

III - elementos de provas na qual se fundamenta a reclamação;

IV - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara terão a seguinte designação:

a) encaminhamento ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

b) anexação ao processo de prestação de contas, à disposição do público;

c) encaminhamento ao Prefeito Municipal;

d) arquivamento na Câmara Municipal;

§ 3º - A anexação da via ao processo à disposição do público será feita pelo serviço que a recebeu no protocolo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento independente de autorização de quem quer que seja, sob pena de suspensão com perda de vencimento, por 15 (quinze) dias;

§ 4º - A Câmara Municipal encaminhará ao reclamante cópia do ofício que tiver encaminhado e via da reclamação ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 76 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por secretários.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito são eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, com sufrágio universal e secreto.

Art. 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se ela não se reunir perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Orgânica do Município de Jacobina do Piauí, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia da legitimidade, da legalidade da moralidade e da justiça”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito ou a falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato do Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, e o seu Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita no livro próprio, resumidos em ata e divulgada para conhecimento público;

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação de estruturação da administração pública municipal, auxiliará o Prefeito sem que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o substituirá no caso de vacância do cargo.

Art. 79 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará a perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 80 - Sendo a vacância de que trata o artigo anterior por três primeiros dias

Art. 85 - **ei** Complementar disporá e regulará sobre a concessão de benefício aposentadoria para ex-Prefeitos, ex-Vice-Prefeitos e ex-Veredores;

II - Pensão para viúvas de ex-Prefeitos, ex-Vice-Prefeitos e ex-Veredores fale no exercício dos mandatos;

III - Aposentadoria para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que contrair doença o impossibilita ao exercício do mandato.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo e incisos, não poderá acumulados, ainda que o beneficiário tenha exercido mais de um mandato eletivo, pre cendo, inclusive, o mesmo preceito para o seu dependente.

SECÇÃO III

Das Proibições

Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de veis "ad nutum" por vontade exclusiva do chefe do Poder, na administração pública ta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta tese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que haja interessada qualquer das entidades mencio no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor deco de contrato celebrado com o município de Jacobina do Piauí, ou nela exercer funç munerada;

VI - fixar residência e domicílio, fora do município.

Art. 91 - É vedado ainda ao Prefeito seis meses antes da eleição e até o final mandato:

- I - alienar bens do Município;
- II - contrair empréstimo junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária III - promover a promoção ou readaptação de servidores;
- IV - receber doações onerosas para o município;
- V - transferir servidores, lotando em lugares diversos daqueles que vinha exercício.

SECÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

- Art. 92 - Compete, privativamente ao Prefeito:
 - I - representar o município, em juízo e fora dele;
 - II - exercer a direção superior da administração pública municipal;
 - III - iniciar os processos legislativos nos casos e na forma prevista nesta Lei C ca;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Muni expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VI - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
 - VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municij forma da lei;
 - VIII - enviar à Câmara, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orç anual do município de Jacobina do Piauí;
 - IX - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião d tura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as provic que julgar necessárias;

de mandato, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos complementar o período. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, o Presi- dente da Câmara completará o período.

Art. 81 - O Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí ou o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do munic- pio, por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato.

Art. 82 - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a remuneração, quando:

- I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente compro- vada por junta médica;
 - II - em gozo de férias;
 - III - em missão ou a serviço de representação do município.
- § 1º - O Prefeito de Jacobina do Piauí, gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, ficando a seu critério a época que desejar usufruir do descanso.

SECÇÃO II

Subsecção I

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 83 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores do Munic- pio de Jacobina do Piauí será fixada, no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 84 - A remuneração dos Agentes Políticos do Município de Jacobina do Piauí será fixado pela Câmara Municipal em moeda legal e corrente do País, vedado qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será reajustada de conformidade com o estabelecido no Art. 31, § 2º da Constituição do Estado do Piauí através de decreto legis- lativo;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de represen- tação;

§ 3º - A verba de representação não poderá exceder a dois terços dos subsídios;

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito;

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal não poderá ex- ceder a dois terços da fixada para o Vice-Prefeito.

Art. 85 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo 80 (oitenta) por cento do valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a despesa mensal e remuneração dos vereaa- dores pode ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita mensal do município.

Art. 86 - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, contudo, em hipótese alguma, poderá ser ultrapassado os limites previsto no artigo anterior.

Art. 87 - Se os vereadores, no prazo estabelecido no artigo 84 desta lei, não fixarem a remuneração dos Agentes Políticos do Município de Jacobina do Piauí, para legislatura subsequente, não mais perceberão, até o final do mandato, qualquer remuneração.

Parágrafo Único - Em caso de não fixação da remuneração, prevalecerá a remunera- ção de dezembro da legislatura anterior, devidamente reajustada.

Art. 88 - A lei estabelecerá o valor das diárias a que terão direito o Prefeito, o Vi- ce-Prefeito e os vereadores quando em viagem fora do município, a serviço ou em missão de interesse da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As diárias concedidas para indenizaç de pousada e aliment- tação, não serão consideradas como subsídio.

- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referente ao exercício anterior;
- XI - remeter à Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o balanço mensal do município, com os documentos que o instruem;
- XII - apresentar, trimestralmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado, da execução orçamentária, inclusive na sua parte física;
- XIII - prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas do Município de Jacobina do Piauí, na forma da lei;
- XIV - decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;
- XV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XVI - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVII - solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XVIII - entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte), de cada mês, os recursos de sua dotação orçamentária;
- XIX - decretar estado de calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXI - fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXII - requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidores públicos municipais omissos ou remissão de contas dos dinheiros públicos;
- XXIII - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos, mediante prévia aprovação legislativa;
- XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;
- XXV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;
- XXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVIII - expedir documentos, portarias e outros atos administrativos;
- XXIX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XXX - permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;
- XXXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento ou zoneamento para fins urbanos;
- XXXII - contratar empréstimos ou realizar operação de crédito, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;
- XXXIII - desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo intramunicipal;
- XXXIV - providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;
- XXXV - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXVI - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

XXX - comunicar à Câmara, obrigatoriamente, o início e o término de sua anual;

XXXVIII - adotar providências, sob pena de crime de responsabilidade a sal da do patrimônio municipal;

XXXIX - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XL - delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, XXVI deste podendo, a qualquer tempo avocar a si a competência delegada.

Art. 93 - Mediante Lei, serão criadas as Secretarias Municipais de:

- I - Educação, Cultura e Desporto;
- II - Saúde e Meio-Ambiente;
- III - Agricultura;
- IV - Transporte e Obras Públicas;
- V - Finanças e Desenvolvimento.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 94 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do Município de Jacobina do Piauí deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação, relatório da situação do Município que conterá, entre outras, informações sobre as dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, e das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, infi sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de crédito de natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o de Contas do Estado;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União ou de entidades privadas, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários ou permissionários de serviços;

V - estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas form informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e a pagar, com os respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força da mar constitucional ou de Convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara N para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhe da guimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgã estão lotados e em exercício.

Art. 95 - Será encaminhada a Câmara Municipal uma cópia do relatório a qu artigo anterior.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 96 - São auxiliares diretos do Prefeito do Município de Jacobina do Pia I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos a nível de Secretaria;

III - os Sub-Prefeitos ou Administradores Distritais.

Art. 97 - Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito o são em comissão, prc confiança e demissíveis "ad nutum" os seus componentes.

Art. 98 - A lei de estruturação da Administração Pública do Município de do Piauí, estabelecerá os deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos d Municipal, mandando da criação dos respectivos cargos.

Art. 99 - Os Auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
Art. 100 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando exonerados.

TÍTULO III
Da Administração Municipal
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 101 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de Jacobina do Piauí, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III, capítulo V, da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica.
Art. 102 - O Município de Jacobina do Piauí, instituirá o regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, indireta, das autarquias e fundações públicas.
§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, inciso IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 103 - Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores do município, remuneração compatível para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos do escalão superior.
§ 1º - O município de Jacobina do Piauí proporcionará aos seus servidores, oportunidades de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;
§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e serão executados mediante convênios com instituições especializadas, preferencialmente do Estado do Piauí;
§ 3º - Um ou mais municípios da mesma microrregião poderão se unir para um plano único de formação de mão-de-obra de seus servidores.

Art. 104 - No município de Jacobina do Piauí os cargos públicos serão:
I - de provimento em comissão;
II - de provimento efetivo.
§ 1º - O provimento de cargo em comissão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de sua inteira confiança, assegurando o tanto quanto possível, a nomeação de servidores da carreira técnica ou profissional do município;
§ 2º - A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público for relevante, hipótese em que o Prefeito ouvirá a Câmara Municipal que autorizará a contratação por tempo determinado.

Art. 105 - Enquanto não for instituído o regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos, o regime jurídico dos servidores municipais públicos é o da Consolidação das Leis do Trabalho.
Art. 106 - O servidor será aposentado:
I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - Voluntariamente:

a) Aos 30 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se prof. 25 (vinte e cinco) anos de professora, com proventos integrais;
c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, ao homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "c", nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade; também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente obtidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
Art. 107 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores no cargo em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
§ 2º - Invalidez por sentença judicial e demissão dos servidores estáveis, serão considerados e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem indenização, aproveitando em cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Art. 108 - São direitos dos servidores municipais, além de outros:
I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1-3 (um terço) a mais o salário ou vencimento normal;

II - licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário ou vencimento, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
III - licença-paternidade, com duração de cinco dias.

Art. 109 - O concurso público para preenchimento de cargos na administração municipal não poderá ser realizada antes de decorridos 30 (trinta) dias do término das inscrições, exceto quando for necessário para atender a necessidade de imediata contratação, as quais serão que ficar pelo menos por 20 (vinte) dias úteis.

Art. 110 - O município, na administração direta, indireta ou funcional, as atividades ou comissões do serviço público responderão pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
Art. 111 - Os atos municipais obedecerão os princípios de legalidade, impessoalidade ou publicidade.

§ 1º - Os atos municipais serão publicados no órgão oficial onde houver, na forma da lei, ou por meio de afixação;
§ 2º - Não havendo órgão oficial ou periódico local, os atos municipais serão publicados no Diário Oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado do Piauí.

§ 3º - É dispensada a licitação para a publicação dos atos municipais se o órgão da imprensa que os veicular for único no município;

§ 4º - A publicação dos atos municipais não normativos, poderá ser resumida.

Art. 112 - A formalização dos atos administrativos do Prefeito de Jacobina do Piauí, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar:

- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em leis;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - j) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei.
- II - Mediante portaria quando se tratar:
- a) lotação ou rotação nos quadros de pessoal;
 - b) criação de comissão e designação de seus membros;
 - c) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - d) autorização para contratação de servidor, com prazo determinado, obedecido o que dispõe esta lei;
 - e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
 - f) provimentos e vacância de cargo público e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de decreto ou lei.

Parágrafo Único - Tanto os decretos quanto as portarias serão referendadas pelo Secretário Municipal ou Diretor de órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Fls. 1833

Art. 113 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidas em lei complementar.
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 114 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 115 - O município de Jacobina do Piauí poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de emitir pareceres, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 116 - O Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão de trabalho participativa, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes de acordo com o decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior àqueles índices oficiais de atualizaçã monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização será feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 117 - A concessão de isenção e de isenção de tributos municipais dependê autorização, aprovada por maioria de 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 118 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de 2-3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirente e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixava de satisfazer as condições, não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para a sua cessação.

Art. 120 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a criação em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições, multas e juros de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária e prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo de fiscalização.

Art. 121 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário prescrito, a ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as condições, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego, função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não pagos.

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para pro- por modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciar a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orça- mento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, confor- me o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SECCÃO IV

Da Executiva Orçamentária

Art. 129 - A execução do orçamento do Município de Jacobina do Piauí se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, ob- servado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 130 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma catego- ria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se rea- lizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 132 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o Pasep;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SECCÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 133 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 134 - As disponibilidades de caixa do município de Jacobina do Piauí e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições fina- nceiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do município de Jacot Piauí e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através d bancária privada, mediante convênio.

Art. 135 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das un- dades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo público municipal e na Câmara Municipal para socorrer as despesas de pronto pag; definida em lei.

SECCÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 136 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamer- tamentais e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 137 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as s- monstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação a contat central na Prefeitura.

SECCÃO VII

Das Contas Municipais

Art. 138 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada Prefeitura Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado através da Cân- tula do município, que se comporá de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração (indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pel(Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos ór(administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias i- das e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das er- municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no ex- demonstrado.

SECCÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 139 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da ad- tração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à F- Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do município ou o servidor que exerça a função, fica obr(apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na s- Prefeitura Municipal;

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestaç(contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido re-

SECCÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 140 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, t- tema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execuç(

programas de Governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Municipais

Art. 141 - Compete ao Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados a seu serviço.

Art. 142 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 143 - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e na prestação de contas anual, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

Art. 144 - A alienação de bens municipais far-se-á de acordo com a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação prévia e concorrência pública.

Art. 145 - A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa, dispensada a concorrência pública no caso de doação ou permuta.

Art. 146 - A alienação de bens imóveis far-se-á por concorrência pública que será dispensada em caso de doação que será permitida apenas a órgão público, filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houver relevante interesse público.

Art. 147 - O município de Jacobina do Piauí, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 148 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 149 - É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo permissão, a título precário, para a instalação de pequenos estabelecimentos destinados a venda de periódicos ou refrigerantes.

Art. 150 - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou domiciliares dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 151 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 152 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercado, matadouro, terminais rodoviários, recintos de estábulos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 153 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e tendo como base o interesse municipal e o bem-comum, prestar serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las

com participação através do processo licitatório.

Art. 154 - Nenhuma obra pública à exceção dos casos de urgência comprovada durante o estado de emergência ou calamidade pública será realizada sem que conste I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros, para atendimento das respectivas despesas; VI - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para esse público.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal por maioria de 2-3 (dois terços) dos membros poderá sustar a realização de qualquer obra realizada em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 155 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetuada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitações.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as respectivas.

Art. 156 - Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão a prestação assegurada nas decisões que:

I - versarem sobre planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão das bases de cálculo de custo operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; V - tratarem acerca dos pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão ou de permissão terão obrigatoriamente cláusulas com as obrigatoriedades constantes deste artigo.

Art. 157 - O município de Jacobina do Piauí poderá revogar a concessão ou a permissão nos serviços que forem executados em conformidade com o contrato ou atendimento, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o interesse dos usuários.

Art. 158 - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital mediante comunicação resumida.

Art. 159 - O município de Jacobina do Piauí poderá associar-se com outros municípios para prestação de serviços comuns ou para a realização de obras que digam respeito ao interesse público.

Art. 160 - Ao Município é facultado celebrar convênios com a União o Estado ou Município para prestação de serviços públicos de sua competência quando lhe forem os recursos técnicos e financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados. ~~Art. 161 - O Município de Jacobina do Piauí poderá celebrar convênios com a União o Estado ou Município para prestação de serviços públicos de sua competência quando lhe forem os recursos técnicos e financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados.~~

TÍTULO IV

Das Políticas Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 161 - O Município de Jacobina do Piauí, dentro de sua competência e limitações técnico-financeiras, com observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de bem-estar de sua população.

Art. 162 - A intervenção do município no domínio econômico terá, principal

843

em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 163 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

Art. 164 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcionem a existência digna da família e da sociedade.

Art. 165 - O município de Jacobina do Piauí assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e justo preço, saúde, educação e bem-estar social.

Art. 166 - O município adotará, por si e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais com vista a emancipação econômico-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 167 - O município incentivará a implantação em toda sua de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

Art. 168 - O município de Jacobina do Piauí dispensará à micro-empresa, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, conforme dispuser em lei.

CAPÍTULO II

Da Política de Assistência e Previdência Social

Art. 169 - A ação do município, no campo da assistência social objetivará promover: I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - apoio à maternidade e à velhice.

Art. 170 - Na formulação de sua política de assistência e promoção social, o município contará com o apoio e colaboração das associações representativas da comunidade, ou de entidades similares.

Art. 171 - Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 172 - Celebrar convênio com a União ou Estado ou entidades privadas, no campo da Previdência Social objetivando melhorar a assistência às populações menos favorecidas.

CAPÍTULO III

Da Política de Saúde

Art. 173 - Sempre que possível o município de Jacobina do Piauí promoverá:

I - a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, na pré-escola e no ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, por si ou em cooperação com a União e o Estado, bem como incentivado as iniciativas privadas e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - em convênio com o Estado ou a União campanha de vacinação em massa da população do município.

Art. 174 - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, especialmente em:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e o rviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS (Sistema Saúde), em articulação com a sua direção estadual;

III - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

IV - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União;

V - fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana;

VI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 175 - O Sistema Único de Saúde (SUS) de Jacobina do Piauí será fi com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da Seguridade Social de outros.

Art. 176 - O município de Jacobina do Piauí instalará, na sede do município farmácia básica, com medicamentos adquiridos da Central de Medicamentos (CEN Parágrafo Único - Em caso de inexistência dos medicamentos na farmácia b permitida sua aquisição de laboratórios e farmácias particulares, desde que os valores ultrapassem o limite máximo de 19 (dezenove) salários mínimos.

Art. 177 - A inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino municipal de educação é obrigatória, ao início de cada período letivo, exigindo qualquer criança, no ato da matrícula, atestado de vacina contra doenças infecto-sas.

Art. 178 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subven instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 179 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 180 - O município de Jacobina do Piauí manterá:

I - o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram na época própria;

II - em convênio com a União e o Estado, o atendimento educacional especial aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - o atendimento em creches e pré-escolas das crianças de 0 a 6 anos;

IV - o ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas mentares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e ciação à saúde.

Art. 181 - O município de Jacobina do Piauí, gastará anualmente, não menos (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual com a Educação.

Art. 182 - O município manterá convênio permanente com a Fundação de E de Jovens e Adultos ou outra entidade congênera objetivando erradicar o analfabe área de sua jurisdição.

Art. 183 - O município de Jacobina do Piauí manterá um calendário escolar que atenda:

I - o ciclo produtivo do município;

II - métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;

III - que respeite e obedeça as tradições culturais do nosso povo;

IV - às condições sócio-econômicas dos alunos;

V - as peculiaridades climáticas do município.

LEI Nº 1837 33

14309 Fts.

Proc. Nº

846

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese o calendário escolar atenderá o que dispuser a Lei das Diretrizes de Base do Ensino Nacional a cerca de horas-aula para cada disciplina e para o ano letivo.

Art. 184 - O município de Jacobina do Piauí manterá o magistério municipal em níveis econômico, social e moral, à altura das suas elevadas funções, através de um pagamento de salário justo, pela assistência social e pela maneira de selecioná-lo para o ingresso no serviço público, conforme dispuser a lei.

Art. 185 - Os recursos municipais serão destinados à escola pública, podendo excepcionalmente ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim destinadas em lei.

Art. 186 - O município de Jacobina do Piauí só criará e manterá escolas de 2º (segundo) grau, após atender todo o universo do ensino fundamental e da pré-escola na sua área territorial.

Art. 187 - O município adotará currículo escolar adequando às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 188 - O município de Jacobina do Piauí, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações culturais locais;

II - incentivará as manifestações folclóricas do nosso povo;

III - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 189 - Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 190 - O município de Jacobina do Piauí fomentará a prática de esporte amador e da educação física, principalmente nas escolas do seu sistema de ensino.

Art. 191 - É vedado ao município subvencionar entidades desportivas profissionais.

Art. 192 - O município de Jacobina do Piauí incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 193 - O município de Jacobina do Piauí procederá, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada dos estudantes.

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola, de Pecuária e de Abastecimento

Art. 194 - Compete ao município de Jacobina do Piauí promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 195 - Haverá no município de Jacobina do Piauí, como órgão de assessoramento do Executivo e Legislativo, Conselho Municipal de Abastecimento, cujo conselho:

I - um representante do Prefeito Municipal;

II - um representante da Câmara Municipal;

III - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV - um representante dos produtores e criadores rurais do município;

V - um representante das donas de casa.

Art. 196 - Compete ao Conselho Municipal de Abastecimento:

I - assessorar as autoridades do município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;

II - promover estudos com relação a preços de produção e preços para venda à varejo em feiras livres e em mercados públicos;

III - fiscalizar em feiras livres e em mercados públicos, a qualidade dos alimentos que estão à venda, inclusive quanto a sua procedência e qualidade.

IV - estabelecer tabelas para a venda de carne e outros derivados em açougues do município;

V - assessorar o Prefeito quanto à política de vendas, para fora do município animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população.

Art. 197 - O município de Jacobina do Piauí deverá manter, na sua sede, pátio para a obtenção de águas profundas ou para a construção de aguadas e açudes.

Art. 198 - O município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de animais, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

Da Política Urbana

Art. 199 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação urbana e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 200 - O município, através da Lei fixará os critérios para a função de propriedade territorial urbana, obedecendo desde já os seguintes princípios:

I - edificação, em lote aforado ao município, em pelo menos 2 (dois) anos, a contar da concessão da carta de aforamento sob pena de retorno automático ao município aforado;

II - proibição do aforamento de uma única pessoa, de mais de um imóvel urbano;

III - parcelamento ou edificação compulsória;

IV - imposto sobre propriedade territorial urbana, progressivo, na medida do aproveitamento do imóvel para edificação;

V - o valor do aluguel dos prédios urbanos será de conformidade com o mercado e atualizado de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O município de Jacobina do Piauí utilizará os instrumentos jurídicos, financeiros e jurisdiccionais ao seu alcance para assegurar as funções sociais da propriedade territorial e predial urbanas.

Art. 201 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, utilizada para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, desde que não precise de outro imóvel urbano.

Art. 202 - O município de Jacobina do Piauí em consequência com sua política urbana e segundo o que for disposto em lei, deverá promover programas de saneamento destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os serviços de saúde da população, tanto quanto possível com a colaboração da União e do Estado.

CAPÍTULO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 203 - O município de Jacobina do Piauí deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado de uso comum da população e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o gerenciamento dos ecossistemas;

25

014309
Fls. 1838

II - definir espaços territoriais a seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem a sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental o que dará publicidade;

IV - controlar a comercialização, produção ou manipulação de substância que contém risco para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - promover educação ambiental em todos os meios de ensino, do sistema municipal de educação;

VI - proteger a fauna, a flora e os cursos d'água que passem pelo município ou nele estejam encravados, vedada na forma da lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII - proibir o desmatamento das margens de cursos d'água que passem pelo município de Jacobina do Piauí, lagoas ou açudes prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreira e o assoreamento dos rios.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais na área do município de Jacobina do Piauí, fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente e na forma da lei;

§ 3º - As condutas causadoras de danos do meio ambiente sujeita as pessoas, físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas cabíveis, além da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 204 - O município de Jacobina do Piauí poderá em convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, utilizar sua Guarda Municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 205 - O município de Jacobina do Piauí poderá organizar fazendas coletivas, especialmente na área de caprinocultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão-de-obra especializada.

Art. 206 - Lei Complementar instituirá e regulará o Código de Postura do Município de Jacobina do Piauí.

Art. 207 - A remuneração do Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor municipal, por mais graduado que seja.

Art. 208 - A Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, por meio do Presidente e de sua Mesa Diretora, procederá a execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

Art. 209 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara, serão encaminhados pelo Prefeito, ao Presidente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de conformidade com o que dispuser a lei complementar a que alude o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Art. 210 - É lícito a qualquer cidadão e parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e o bem-estar da coletividade.

Art. 211 - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e ao bem-estar da coletividade.

Art. 212 - O município de Jacobina do Piauí não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e prédios públicos de qualquer natureza, ressalvados a personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado e da Nação.

Art. 213 - Os cemitérios no município de Jacobina do Piauí, terão caráter serão administrados pelo município, permitindo-se a todos as confissões religiosas brarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo Único - Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser de propriedade particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não desrespeito aos mortos.

Art. 214 - É vedado ao município despendar com pagamento de pessoal 65% (sessenta e cinco por cento) de sua receita, af se incluindo a remuneração dos políticos do município.

Art. 215 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado para apreciação pela Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, volvido para a sanção antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 216 - O município de Jacobina do Piauí, de conformidade com o que dispõe a Lei, terá um cargo de Ovidor do Povo, incumbido o seu ocupante de receber os reclamos da população e repassá-los ao Prefeito ou à Câmara Municipal para que adotem as providências cabíveis.

Art. 217 - O município de Jacobina do Piauí conforme dispuser a lei, assegurará a participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

Art. 218 - Ao primeiro suplente de cada partido político, com assento na Câmara Municipal é assegurado o direito de, uma vez por mês, utilizar-se da Tribuna do Poder Legislativo Municipal, para em nome de seus eleitores, tecer comentários sobre a administração municipal e apresentar reivindicações em benefício da comunidade.

Parágrafo Único - Os suplentes, nesta hipótese, não terão, em momento algum, o voto.

Art. 219 - O município de Jacobina do Piauí mandará imprimir, pelo menos (quinhentos) exemplares da presente Lei Orgânica, para distribuir com a população do município e do interior do município.

Art. 220 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jacobina do Piauí (PI), 10 de dezembro de 1992

Proc. N.º 014309 - PI

Fls. 1839

844

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ.

Art. 1º - A presente Lei Orgânica do Município receberá uma revisão geral, dentro de quatro anos a partir da data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerado como servidão de uso de todos os açudes, estradas e aguadas, construídos no município de Jacobina do Piauí com recursos do Município, Estadao ou União.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica encaminhará à Câmara Municipal, mediante levantamento prévio, a relação de todos os açudes, aguadas ou estradas, consideradas servidão de uso.

Art. 3º - O município de Jacobina do Piauí conservará todas as estradas vicinais construídas em seu território, por si só ou mediante convênio.

Art. 4º - A execução de qualquer plano de emergência, no município de Jacobina do Piauí será feito por comissão formada pelo Poder Executivo em que hajam representantes da Prefeitura, da Câmara, dos trabalhadores e dos produtores rurais, de órgão de extensão rural e da igreja.

Art. 5º - Dentro de seis meses a partir da promulgação desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para apreciar os anteprojetos de Lei que versem sobre:

- I - Zoneamento agrícola do Município;
- II - Criação da Guarda Municipal;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;
- IV - Posturas Municipais;
- V - Código Tributário do Município.

Art. 6º - A cidade de Jacobina do Piauí é constituída de Zona Urbana, Zona Suburbana e Zona de Expansão.

Art. 7º - O Serviço de Correição apreenderá os animais que forem encontrados soltos pelas ruas da cidade e aplicará multas em seus proprietários.

Art. 8º - O Município manterá um cadastro de pequenos produtores rurais com o objetivo de distribuir para eles sementes e outros insumos necessários para a agricultura de subsistência que praticam.

Art. 9º - São considerados feriados municipais, em Jacobina do Piauí, os dias 1º (primeiro) de junho e 29 (vinte e nove) de setembro.

Art. 10 - Dentro de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo procederá a demarcação dos limites do município de Jacobina do Piauí, renovando as linhas perimétricas, a cada 10 (dez) anos.

Art. 11 - É proibido a construção de casas ou qualquer tipo de abrigo, em lugares sujeitos a cheias, desmoronamentos ou palustres.

Art. 12 - É vedado a construção de casas, na cidade de Jacobina do Piauí, que não obedeça ao alinhamento e sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - Dentro de 5 (cinco) anos o Poder Executivo terá erradicado na zona urbana e suburbana da cidade de Jacobina do Piauí, as casas de palha ou construídas com material facilmente inflamáveis.

Art. 14 - É proibida a existência, no centro da cidade de Jacobina do Piauí, de depósito de qualquer material inflamável ou explosivo.

Art. 15 - Qualquer depósito de material de que trata o artigo anterior somente poderá ser instalado no município de Jacobina do Piauí mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Os cemitérios no município de Jacobina do Piauí, terão caráter serão administrados pelo município, permitindo-se a todos as confissões religiosas brarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo Único - Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser de pro particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não desrespeito aos mortos.

Art. 214 - É vedado ao município despendar com pagamento de pessoal 65% (sessenta e cinco por cento) de sua receita, af se incluindo a remuneração dos políticos do município.

Art. 215 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado para apreciação mara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro volvido para a sanção antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 216 - O município de Jacobina do Piauí, de conformidade com o que di Lei, terá um cargo de Ovidor do Povo, incumbindo o seu ocupante de receber os recl população e repassá-los ao Prefeito ou à Câmara Municipal para que adotem as p cias cabíveis.

Art. 217 - O município de Jacobina do Piauí conforme dispuser a lei, assegure participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

Art. 218 - Ao primeiro suplente de cada partido político, com assento na Municipal é assegurado o direito de, uma vez por mês, utilizar-se da Tribuna do P legislativo Municipal, para em nome de seus eleitores, tecer comentários sobre a tração municipal e apresentar reivindicações em benefício da comunidade.

Parágrafo Único - Os suplentes, nesta hipótese, não terão, em momento algu to a voto.

Art. 219 - O município de Jacobina do Piauí mandará imprimir, pelo me (quinhentos) exemplares da presente Lei Orgânica, para distribuir com a populaçã dade e do interior do município.

Art. 220 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Cãm nicipal de Jacobina do Piauí, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jacobina do Piauí (PI), 10 de dezembro de 1992

TCE - PI
Proc. N° 014309 Fls. 1840

843

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ.

Art. 1º - A presente Lei Orgânica do Município receberá uma revisão geral, dentro de quatro anos a partir da data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerado como servidão de uso de todos os açudes, estradas e aguadas, construídos no município de Jacobina do Piauí com recursos do Município, Estado ou União.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica encaminhará à Câmara Municipal, mediante levantamento prévio, a relação de todos os açudes, aguadas ou estradas, consideradas servidão de uso.

Art. 3º - O município de Jacobina do Piauí conservará todas as estradas vicinais construídas em seu território, por si só ou mediante convênio.

Art. 4º - A execução de qualquer plano de emergência, no município de Jacobina do Piauí será feito por comissão formada pelo Poder Executivo em que hajam representantes da Prefeitura, da Câmara, dos trabalhadores e dos produtores rurais, de órgão de extensão rural e da igreja.

Art. 5º - Dentro de seis meses a partir da promulgação desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para apreciar os projetos de Lei que versarem sobre:

- I - Zoneamento agrícola do Município;
- II - Criação da Guarda Municipal;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município;
- IV - Posturas Municipais;
- V - Código Tributário do Município.

Art. 6º - A cidade de Jacobina do Piauí é constituída de Zona Urbana, Zona Suburbana e Zona de Expansão.

Art. 7º - O Serviço de Correção apreenderá os animais que forem encontrados soltos pelas ruas da cidade e aplicará multas em seus proprietários.

Art. 8º - O Município manterá um cadastro de pequenos produtores rurais com o objetivo de distribuir para eles sementes e outros insumos necessários para a agricultura de subsistência que praticam.

Art. 9º - São considerados feriados municipais, em Jacobina do Piauí, os dias 1º (primeiro) de junho e 29 (vinte e nove) de setembro.

Art. 10 - Dentro de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo procederá a demarcação dos limites do município de Jacobina do Piauí, renovando as linhas perimétricas, a cada 10 (dez) anos.

Art. 11 - É proibido a construção de casas ou qualquer tipo de abrigo, em lugares sujeitos a cheias, desmoronamentos ou palustres.

Art. 12 - É vedado a construção de casas, na cidade de Jacobina do Piauí, que não obedeça ao alinhamento e sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 13 - Dentro de 5 (cinco) anos o Poder Executivo terá erradicado na zona urbana e suburbana da cidade de Jacobina do Piauí, as casas de palha ou construídas com material facilmente inflamáveis.

Art. 14 - É proibida a existência, no centro da cidade de Jacobina do Piauí, de depósito de qualquer material inflamável ou explosivo.

Art. 15 - Qualquer depósito de material de que trata o artigo anterior somente poderá ser instalado no município de Jacobina do Piauí mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão através do qual se exerce o Poder Legislativo do Município, sendo composta pelos vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral. Art. 2º - A Câmara exercerá, além da função legislativa, as de fiscalização financeira e orçamentária, controle, assessoramento do executivo, e outras que a lei lhe atribuir. § 1º - A Câmara desenvolverá atos de administração referentes aos seus serviços, obedecendo estes atos aos mesmos princípios e estando sujeitos aos mesmos controles e formalidades, a que estão submetidos os atos do executivo.

§ 2º - A função legislativa do município consiste em deliberar por meio de leis, resoluções e decretos legislativos, sobre matéria de competência do município.

§ 3º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, compreendendo:

I - exame das contas da gestão anual do Prefeito;

II - acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do município, na forma da Lei Orgânica;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais;

IV - a função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários ou diretores equivalentes, responsáveis por entidades administrativas indiretas municipais, bem como, sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores.

V - a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público executivo, mediante proposição de vereador, aprovada pelo plenário;

VI - a função administrativa é restrita à sua administração interna, à regularidade de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Posse

Art. 3º - No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene convocada, os Vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse dentro dos presentes.

§ 1º - Assumirá a Presidência da Mesa, em caráter provisório, o Vereador eleito dentre os presentes.

§ 2º - O Presidente da Mesa convocará, um dos Vereadores para funcionar como secretário da Mesa provisória, devendo este verificar a autenticidade dos diplomas e, em seguida organizar a relação nominal dos Vereadores.

§ 3º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados em sessão pública, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E TRABALHANDO PARA O PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO, OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DE MORALIDADE E JUSTIÇA".

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazer o prazo de 30 (trinta) dias, perante a Câmara, salvo motivo de força maior.

§ 5º - No ato da posse o Vereador fará a declaração pormenorizada de se constando da ata o seu resumo.

§ 6º - O suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica obrigado a fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

842